



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.003342/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** RONALDO LUIZ ENNES ALLAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado o pagamento à título de pensão alimentícia homologada judicialmente, correta a dedução efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 24/28).

Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 24.709,80, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia, uma vez que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou

os documentos comprobatórios dos pagamentos correspondentes aos valores declarados a título de pensão alimentícia.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 3.813,75, multa de ofício de R\$ 2.860,31, além dos juros de mora de R\$ 766,56 (calculados até março de 2010). Com a alteração na DIRPF/2008, o Interessado perdeu o direito à restituição declarada de R\$ 496,25.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 16/03/2010 (fl. 29), o Interessado apresentou impugnação (fl. 02) em 05/04/2010, alegando que o valor declarado se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão de rendimentos - a origem e a natureza dos depósitos em conta bancária estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento de pensão alimentícia homologada por decisão judicial.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Através dos documentos de fls. 10/15, o Interessado logra comprovar a obrigação de pagar pensão alimentícia ao filho Victor Savioli Allão na quantia mensal de R\$ 1.700,00, corrigidos por índice de inflação (decisão de 29/05/2003). Esta decisão judicial determinou expressamente que a pensão alimentícia deveria ser depositada mensalmente em conta-corrente do Banco Itaú (fl. 12).

Para comprovar o efetivo pagamento da pensão, o Interessado apresenta um recibo assinado em 07/03/2010 por Christiane Maria de Freitas Savioli, mãe do alimentando, no qual é afirmado que recebeu um total de R\$ 24.709,80 a título de pensão alimentícia no período de janeiro a dezembro de 2007 (fl. 16).

Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia fosse efetuado através de depósitos bancários, o Interessado deveria ter apresentado documentos destes depósitos para comprovar tais pagamentos. Uma simples declaração da representante de seu filho não é suficiente para comprovar os pagamentos, que deveriam ter sido feitos por depósitos bancários.

Deve ser ressaltado que a motivação para o lançamento foi justamente a falta de comprovação dos pagamentos correspondentes aos valores declarados a título de pensão alimentícia (fl. 07).

Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas a juízo da autoridade fiscal (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de

1999), deve ser **mantida a glosa do valor de R\$ 24.709,80** a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 08), acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

André Pereira Ximenes de Oliveira - Relator

Como visto acima, a decisão de piso julgou improcedente e a impugnação do recorrente em virtude da falta de comprovação dos pagamentos efetuados à título de pensão alimentícia.

Em seu recurso o contribuinte apresentou os comprovantes bancários das transferências efetuadas para a mãe do alimentado durante o período constante da autuação, conforme determinado no acordo judicial. Anexa os comprovantes de transferência e extratos bancários com os valores determinados judicialmente.

Desta forma, entendo como suprida a falta que levou o colegiado *a quo* a manter a autuação.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa